



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

X Legislatura – 1ª Sessão Legislativa

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

sobre

PETIÇÃO Nº 66/X/1ª

ADM TIDA

NA SESSÃO DE 05/12/06

LISBOA, ___/___/___

O PRESIDENTE,

PETICIONÁRIOS: José Miguel de Castro Martins

Rua Acampamento do Rego nº 62

Couto (Santa Cristina)

4780-234

ASSUNTO: Falta de rede de água pública e saneamento básico em Couto (Santa Cristina), Santo Tirso.

I - INTRODUÇÃO

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 14 do corrente mês, foi remetida à Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território (CPLAOT) a petição individual em epígrafe, a qual foi recebida em 17 do mesmo mês pelo signatário da presente Nota de Admissibilidade.

II- A PETIÇÃO

O peticionário, refere que é um residente da freguesia de Couto (Santa Cristina), concelho de Santo Tirso, distrito do Porto, e que a mesma tem 3982 habitantes, segundo os últimos censos.

Considera a situação vivida naquela freguesia “um atentado às mais necessidades básicas dum ser humano que reside neste grande espaço europeu que é a União Europeia”, uma vez que “apenas 40% da (...) freguesia é coberta com rede de água pública e apenas 20 % têm saneamento básico.”

Aduz também que, “tendo Portugal recebido fundos comunitários desde 1985 destinados a resolver estes problemas básicos” e dada a “insensibilidade demonstrada pela Câmara Municipal de Santo Tirso para resolver este problema”, “devido à actual situação de seca extrema, existem várias pessoas que não têm água em casa”, ocorrendo também “o problema da ausência de saneamento básico”, com poços inquinados e esgotos conduzidos através de redes de águas pluviais, “poluindo cursos de água perante a inércia da administração central e da administração local”.

Afirma ainda que não lhe “resta alternativa a não ser processar o estado português e a câmara local em instâncias comunitárias pela violação da directiva 91/271/CEE (3º artigo).”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE PODER LOCAL, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

III- PARECER

III.1 – Nos termos do nº 2 do Artigo 2º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março, e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho – Regime do Exercício do Direito de Petição -, esta exposição configura-se como uma representação, dado que chama a atenção relativamente a certa situação com vista à sua revisão ou à ponderação dos seus efeitos.

III.2 – Verifica-se ainda que esta petição cumpre os requisitos formais estabelecidos no Artigo 52º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, bem como os dos Artigos 248º e 249º, nº 1, do Regimento da Assembleia da República e do Artigo 9º, nºs 2 e 3, da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março, e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho.

III.3 - Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12º da Lei nº 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.

III.4 – A Comissão deve apreciar a petição no prazo de 60 dias a contar da data da reunião em que aprovar a sua admissibilidade, de acordo com o previsto no nº 4 do Artigo 15º da já referida Lei nº 43/90.

Palácio de São Bento, em 18 de Novembro de 2005

O Assessor Principal

Jorge Figueiredo